



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013693-84.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado JOÃO JORGE DE MARCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1013693-84.2024.8.26.0554/50000
Comarca: Santo André
Embargante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Embargado: JOÃO JORGE DE MARCHI

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em ação relativa a plano de saúde, alegando omissão quanto ao art. 10, §4º, da Lei 9.656/98, e requerendo prequestionamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado e a possibilidade de prequestionamento da matéria.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

4. Não se verifica omissão no acórdão, pois os fundamentos apresentados foram suficientes para a decisão, e a matéria do art. 10, §4º, da Lei 9.656/98, não se aplica ao caso de cobertura de medicamento.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reexame do mérito; devem observar os limites do art. 1.022 do CPC.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Lei 9.656/98, art. 10, §4º.

Jurisprudência Citada: STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo. TJSP, EDcl no 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil.

VOTO Nº 42912

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão proferido em ação relativa a plano de saúde.

Alega a embargante a ocorrência de omissão em relação ao disposto no art. 10, §4º, da Lei 9.656/98, requerendo o prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando a embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

Mister ressaltar que omissão só existe quando não se examina ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer que há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de rebater todos os seus argumentos. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

E, no caso vertente, não se reconhece a existência de omissão a respeito de qualquer tempo, a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Portanto, os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito.

Cumprir observar a inaplicabilidade do disposto no art. 10, §4º, da Lei 9.656/98 à espécie, uma vez que o caso versa acerca de cobertura de medicamento.

Ademais, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão

embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão”. (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

No tocante ao prequestionamento, entende-se que: *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois: *“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico ”* (EDcl no 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração no 199.368-1).

Desse modo, desde que fundamentada a decisão, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Mesmos nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a

hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa” (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No presente caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo, de acordo com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Aliás, mesmo com objetivo de prequestionamento, os embargos devem obedecer ao previsto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo falar-se em violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator